



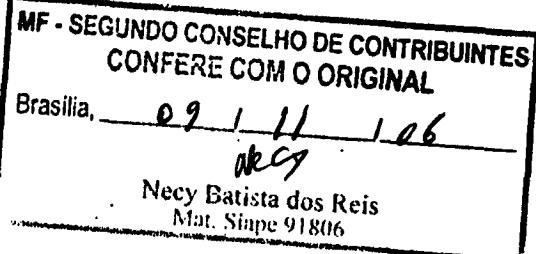
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000135/2002-71  
Recurso nº : 133.073  
Acórdão nº : 204-01.571



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SADIA S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



**IPI. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. INSUMOS TRANSFERIDOS, SEM DESTAQUE DO IMPOSTO, DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DA MESMA FIRMA.**  
Os créditos do IPI são escriturados à vista do documento que lhes confira legitimidade. A indicação dos dados essenciais ao lançamento, inclusive do imposto devido pela saída, em campo diverso do previsto na norma, não inviabiliza o crédito do adquirente quando provado que o remetente reconheceu como débito o imposto incorretamente informado.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000135/2002-71  
Recurso nº : 133.073  
Acórdão nº : 204-01.571

|  |    |    |
|--|----|----|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |    |    |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |    |    |
| Brasília,                              | 09 | 11 |
| 106                                    |    |    |
| Necy                                   |    |    |
| Necy Batista dos Reis                  |    |    |
| Mat. Siapc 91806                       |    |    |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : SADIA S/A

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 194/199) que manteve o despacho da unidade local da SRF que glosou, com base no parecer fiscal de fls. 157/159, o valor do imposto não destacado em notas fiscais de transferência de insumos de outros estabelecimentos da empresa (especificamente, as de nºs 228201, 232293 e 238247 – fl. 158) para fins de apuração do ressarcimento de créditos de IPI referente ao primeiro trimestre de 2002, com arrimo no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, ao fundamento de que as notas fiscais com preenchimento incompleto são consideradas sem validade legal.

Alega a empresa em seu recurso voluntário, em suma, que, apesar de reconhecer às expressas que o estabelecimento remetente não destacou o IPI no campo apropriado, fez constar expressamente nas referidas notas fiscais os valores das bases de cálculo do IPI, alíquota e o valor do débitos do IPI. Aduz ser injusto negar o direito da empresa “quando é certo e notório que o tributo incidiu”, e que tais valores foram apurados e escriturados como manda a legislação, conforme livros de apuração de IPI que anexou na impugnação, os quais, entende, “comprovam que o estabelecimento remetente das notas debitou regularmente o imposto devido na sua escrita fiscal”.

É o relatório



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000135/2002-71  
Recurso nº : 133.073  
Acórdão nº : 204-01.571

|  |            |
|--|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                 |            |
| Brasília,                              | 09/11/2006 |
| Necy Batista dos Reis                  |            |
| Mat. Siape 91806                       |            |

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria já foi analisada por esta Câmara quando do julgamento do Recurso nº 133.068, julgado nas Sessões de abril do corrente ano, em voto de lavra do Dr. Júlio Ramos, dando provimento ao recurso.

Faço das razões do Dr Júlio, a seguir transcritas, as minhas.

*A discussão diz respeito a uma parcela do saldo credor pleiteado por um estabelecimento, em resarcimento/compensação, que foi glosada pela fiscalização porque o crédito está suportado por notas fiscais em que não se fez o adequado destaque do imposto. O art. 190 do Regulamento do IPI - RIPI (Decreto 4.544/2002) disciplina que os créditos do IPI serão escriturados com base nos documentos que lhes confirmam legitimidade. Nos casos de aquisições a estabelecimentos obrigados ao destaque do imposto, o documento apropriado é a nota fiscal modelo 1 emitida e preenchida em obediência aos ditames dos arts. 339 e seguintes do RIPI, entre os quais figuram com destaque as colunas componentes dos quadros "Dados do Produto" e "Cálculo do Imposto" destinadas ao registro da alíquota do IPI, do valor total dos produtos e do valor total do IPI.*

*Por sua vez, o campo "Dados Adicionais - Informações Complementares" destina-se, a teor do art. 339, inciso VII, apenas a informações de caráter excepcional, tais como o valor tributável dos produtos quando diferente do valor da operação.*

*Esse mesmo campo deve ser preenchido com os dados do imposto quando houver autorização para a transferência de créditos do imposto por estabelecimentos que não estejam obrigados ao destaque do IPI na saída. São situações exaustivamente previstas na legislação: filial importadora que não recebe os produtos mas destina-os diretamente da repartição aduaneira a outro estabelecimento da mesma firma; encomendantes não contribuintes, na remessa ao produtor das matérias primas, material de embalagem, produtos intermediários, moldes, matrizes ou modelos adquiridos com destaque do imposto e nas devoluções de produtos.*

*O que há de comum entre esses três casos é que o imposto não será exigido do estabelecimento que promoveu a saída.*

*Na situação que nos ocupa, por força do § 4º do art. 10 do RIPI, o estabelecimento remetente está obrigado ao destaque do imposto na saída dos insumos adquiridos de terceiros e não empregados em seu próprio processo produtivo, desde que o comprador os destine a industrialização ou revenda.*

*Assim, no caso em concreto vislumbram-se duas infrações à legislação do imposto:*

*Primeiro: falta de destaque do imposto nas notas do remetente, o que o sujeitaria à exigência da multa de 75% desse valor.*

*Segundo: crédito indevido por parte do estabelecimento recebedor, já que não existe autorização, nesse caso, para aproveitamento do crédito constante no campo Dados Adicionais.*

*Entretanto, essas conclusões ficam prejudicadas, em virtude da comprovação feita pela empresa de que o estabelecimento remetente escriturou como débito seu (e supostamente recolheu) o imposto constante nas notas fiscais.*



Processo nº : 13983.000135/2002-71  
Recurso nº : 133.073  
Acórdão nº : 204-01.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09/11/2006

*Necy*  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siage 91806

2º CC-MF  
Fl.

*Por isso, a matéria colocada em discussão não se restringe a saber se a mera indicação em notas fiscais de transferência de insumos tem o poder de assegurar ao recebedor dos produtos créditos de IPI, como foi conduzido o julgamento em primeira instância. A discussão é outra: trata-se de saber se o imposto corretamente recolhido por um estabelecimento da mesma firma pode deixar de ser aproveitado como crédito por outro, apenas pela incorreção do preenchimento da nota fiscal.*

*Quer-me parecer que não. Veja-se o artigo 353 do RIPI que define as notas fiscais sem valor:*

*Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º):*

*I - não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);*

*II - não contiverem, dentre as indicações exigidas nas alíneas b, f até h, j, e l, do quadro "Dados do Produto", de que trata o inciso IV do art. 339, e nas alíneas e, i, e j, do quadro "Cálculo do Imposto", de que trata o inciso V do mesmo artigo, as necessárias à identificação e classificação do produto e ao cálculo do imposto devido (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º);*

*III - não contiverem, no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", do inciso VII do art. 339, a indicação do preço de venda no varejo ou no atacado, quando o cálculo do imposto estiver ligado a este (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15º); ou*

*IV - não contiverem a declaração referida no inciso VIII do art. 341.*

*Parágrafo único. No caso do inciso IV, considerar-se-á o produto como saído do estabelecimento emitente da nota fiscal, para efeito de exigência do imposto e acréscimos legais exigíveis, sem prejuízo de novo pagamento do tributo por ocasião da efetiva saída da mercadoria.*

*Assim, o que se busca é desclassificar documentos que não se prestam a esclarecer o que de fato aconteceu. Permite-se, desse modo, que o fisco apenas reconheça neles a ocorrência do fato gerador, cujas características essenciais serão buscadas em outros elementos. Entre essas características essenciais figuram, com destaque, que produto saiu, qual a sua alíquota, qual o valor do produto e o montante do tributo.*

*Mas apenas, repita-se, se essas informações não constarem no documento. Não é dado ao fisco desconsiderar informações ali presentes para tributar em duplicidade o contribuinte.*

*Ora, a documentação juntada pela empresa não deixa dúvida de que as notas fiscais contêm todas aquelas informações julgadas essenciais. Elas não estão, é certo, dispostas na forma definida na norma legal, mas de nenhum modo essa circunstância inviabiliza a identificação e classificação do produto ou o cálculo do imposto.*

*Sendo certo, ainda, que a empresa efetivamente suportou o ônus do IPI na aquisição dos insumos e que tais insumos foram, também efetivamente, empregados na produção de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13983.000135/2002-71  
Recurso nº : 133.073  
Acórdão nº : 204-01.571

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 09/11/2006

*Necy*  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siage 91806

2º CC-MF  
Fl.

*fabricação de produtos pelo estabelecimento recebedor, a negativa ao seu aproveitamento implica exigir novamente imposto já devidamente recolhido.*

*Tenho a convicção de que não podem as autoridades administrativas corroborar práticas que levem ao desrespeito ao princípio maior do IPI, que é a não cumulatividade*

*Nesse sentido, mesmo nos casos de lançamento de ofício por falta de destaque ou destaque a menor do imposto, estabelece a própria legislação que deve a autoridade julgadora reconhecer os créditos a que o contribuinte tiver direito e alegar até a impugnação, ainda que não os tenha escriturado (art. 191 do RIPI).*

### CONCLUSÃO

### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Sala da Sessões, em 27 de julho 2006.

*Jorge Freire*  
JORGE FREIRE

*ff*